



Recurso Inominado Nº 0019143-97.2015.8.14.0061

Recorrente : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

Recorrido : AGENOR ALVES DA SILVA

Origem : 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

Relatora : JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DÚVIDA QUANTO A REALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA SIMILAR. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pelo reclamado, em desfavor da sentença proferida, que julgou procedentes os pedidos da parte autora na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito.
2. Alega a parte autora, a existência de descontos indevidos em sua conta referente a contratos de empréstimos nº 243433502, no valor de R\$ 8.007,17 (oito mil e sete reais e dezessete centavos), dividido em 60 parcelas de R\$ 245,82 (duzentos e quarenta cinco reais e oitenta e dois centavos). Dessa forma, requer a declaração de inexistência dos supostos contratos; o ressarcimento pela repetição de indébito em dobro, o recebimento de R\$ 29.061,80 (vinte e nove mil, sessenta e um reais e oitenta centavos) a título de danos morais, e a inversão do ônus da prova.
3. O juízo de origem julgou procedentes os pedidos para: 1) declarar nulo o contrato de empréstimo questionado na inicial; 2) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais) e indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.458,20 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados a correção monetária e o juros moratórios dos danos materiais conforme discriminado acima, e a correção monetária e os juros moratórios dos danos morais a partir da sentença.
4. Contudo, o requerido se insurgiu em desfavor da sentença e pede reforma integral da mesma. Para tanto, alega preliminarmente a inadmissibilidade do procedimento do juizado especial cível e o cerceamento de defesa. Ademais, alega a regularidade da contratação, a inexistência de danos materiais e morais e, subsidiariamente a necessidade de minoração do quantum indenizatório.
5. Em contrapartida, a parte recorrida se manifestou nas contrarrazões sobre a validade da sentença in totum.
6. Entendo que a sentença de 1º Grau merece reforma pelos fundamentos a seguir:
7. Trata-se de relação de consumo que atrai a responsabilidade objetiva do recorrente, o qual juntou aos autos a cópia do contrato de empréstimo objeto da ação, no qual verifico que a assinatura constante é similar com a do autor na inicial, e a TED com o mesmo valor a ser liberado por meio do refinanciamento presente no contrato. Ademais, restou comprovada que a conta destinatária na TED é de titularidade do autor.
8. Destarte, como o autor nega a contratação do empréstimo, entendo que somente com a realização de perícia grafotécnica poder-se-á dirimir a dúvida quanto à celebração do mesmo.



9. Considerando que a realização de perícia não está afeta à competência dos Juizados Especiais, revelando-se a causa de alta complexidade, deve ser declarada ex officio a incompetência do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, da Lei nº. 9.099/95.

10. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para extinguir a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Belém, 07 de agosto de 2019.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais